



**GOVERNADOR**  
*Wilson José Witzel*

**VICE-GOVERNADOR**  
*Cláudio Bomfim de Castro e Silva*

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
VAMOS VIVAR O JOGO

**ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO**

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
*André Luís Dantas Ferreira*

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
*Bruno Schettini Gonçalves*

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
*Guilherme Macedo Reis Mercês*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
*Marcelo Lopes da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS  
*Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes*

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR  
*Cel. PM Rogério Figueiredo de Lacerda*

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL  
*Delegado Flávio Marcos Amaral de Brito*

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
*Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus*

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL  
*Cel. BM Roberto Robadey Costa Junior*

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
*Alex da Silva Bousquet*

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
*Pedro Henrique Fernandes da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
*Leonardo Rodrigues*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
*Delmo Manoel Pinho*

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
*Altineu Cortes Freitas Coutinho*

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, E ABASTECIMENTO  
*Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz*

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA  
*Danielle Christian Ribeiro Barros*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS  
*Cristiane Lôbo Lamarão Silva (Interina)*

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE  
*Felipe Bornier*

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO  
*Adriana Correa Homem de Carvalho*

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
*Juarez Fialho*

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
*Hormindo Bicudo Neto*

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO  
*José Luiz Corrêa da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS  
*Pricilla Azevedo Barletta*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA  
*Juarez Fialho da Silva Júnior (Interino)*

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA  
*André Luís Dantas Ferreira (Interino)*

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS INTEGRADAS DA COVID-19  
*Flávia Regina Pinho Barbosa*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
*Reinaldo Frederico Afonso Silveira*

**GOVERNO DO ESTADO**  
[www.rj.gov.br](http://www.rj.gov.br)

## SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	2
Governadoria do Estado.....	2
Gabinete do Vice-Governador.....	2
Vice-Governadoria do Estado.....	3
<b>ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)</b>	
Casa Civil.....	3
Planejamento e Gestão.....	4
Fazenda.....	4
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	6
Infraestrutura e Obras.....	6
Polícia Militar.....	7
Polícia Civil.....	7
Administração Penitenciária.....	8
Defesa Civil.....	9
Saúde.....	9
Educação.....	9
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	13
Transportes.....	13
Ambiente e Sustentabilidade.....	13
Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	14
Cultura e Economia Criativa.....	15
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	15
Esporte, Lazer e Juventude.....	15
Turismo.....	15
Cidades.....	15
Controladoria Geral do Estado.....	15
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	15
Vítimados.....	15
Trabalho e Renda.....	15
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	15
Secretaria Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais Integradas da COVID-19.....	15
Procuradoria Geral do Estado.....	15
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	16
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	16

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATO DO PODER LEGISLATIVO

\*LEI Nº 8975 DE 10 DE AGOSTO DE 2020

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS SANITÁRIAS A SEREM ADOTADAS PELAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA PREVENIR A CONTAMINAÇÃO DE SEUS FUNCIONÁRIOS PELO COVID-19.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As empresas de transportes de valores do Estado do Rio de Janeiro ficam obrigadas a adotar medidas sanitárias para prevenir a contaminação de seus funcionários pelo COVID-19.

**Art. 2º** - As empresas deverão efetuar diariamente a higienização ou sanitização dos seus veículos, blindados ou não, que estejam em operação e dos instrumentos de trabalho.

**Art. 3º** - Caberá às empresas, durante o período de pandemia, disponibilizar gratuitamente aos seus empregados equipamentos de proteção individual e álcool em gel 70% ou gel sanitizante para higienização durante o horário de trabalho.

**Parágrafo Único - V E T A D O**

**Art. 4º** - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará as empresas transportes de valores às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de 500 (quinhentas) UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência), na primeira reincidência;

III - Multa de 1000 (mil) UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência), na segunda reincidência;

IV - Multa de 5000 (cinco mil) UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência), a partir da terceira reincidência.

**Parágrafo Único** - Os valores das multas serão revertidos para o Fundo Estadual de Saúde - FES.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde em decorrência da pandemia do COVID-19.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2020

**WILSON WITZEL**  
Governador

Projeto de Lei nº 2581/2020

Autoria dos Deputados: Coronel Salema, Samuel Malafaia, Brazão, Subtenente Bernardo, Lucinha, Dionísio Lins, Carlos Macedo, Marcus Vinícius, Valdecy Da Saúde, Franciane Motta, Bebeto, Marcelo Cabeleireiro, João Peixoto, Marcelo Dino, Giovanni Ratinho, Vandro Família, Anderson Alexandre, Welberth Rezende, Márcio Canella, Val Ceasa, Delegado Carlos Augusto, Danniell Librelon.  
Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

**RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2581 DE 2020 DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS CORONEL SALEMA, SAMUEL MALAFAIA, BRAZÃO, SUBTENENTE BERNARDO, LUCINHA, DIONÍSIO LINS, CARLOS MACEDO, MARCUS VINÍCIUS, VALDECY DA SAÚDE, FRANCIANE MOTTA, BEBETO, MARCELO CABELEIREIRO, JOÃO PEIXOTO, MARCELO DINO, GIOVANI RATINHO, VANDRO FAMILIA, ANDERSON ALEXANDRE, WELBERTH REZENDE, MÁRCIO CANELLA, VAL CEASA, DELEGADO CARLOS AUGUSTO E DANNIEL LIBRELON, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS SANITÁRIAS A SEREM ADOTADAS PELAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA PREVENIR A CONTAMINAÇÃO DE SEUS FUNCIONÁRIOS PELO COVID-19"**

Muito embora louvável a intenção do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente a proposta, recaindo o veto sobre o parágrafo único do art. 3º do presente Projeto de Lei.

É que o dispositivo em questão, ao estabelecer regramento sobre afastamento temporário de trabalhadores, tratou sobre matéria que apresenta viés eminentemente de Direito Trabalhista, usurpando de forma clara a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, o que viola o disposto no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal.

Logo, é forçoso concluir que o parágrafo único do art. 3º padece de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes, estampado nos artigos 2º c/c 60, §4º, III e 61, §1º, II, da Constituição Federal.

Por todo o exposto não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

**WILSON WITZEL**  
Governador

\*Republicado por haver saído com incorreções no D.O. de 11.08.2020.

Id: 2265912

ATO DO PODER LEGISLATIVO

\*LEI Nº 8976 DE 17 DE AGOSTO DE 2020

**ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 60 E 96 DA LEI Nº 443, DE 1º DE JULHO DE 1981 - ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O inciso I, do art. 60 da Lei nº 443, de 1º de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60 (...)

I - Coronéis: 1/6 (um sexto) do efetivo previsto, nos respectivos Quadros; (NR)

(...)"

**Art. 2º** - O inciso II, do art. 96 da Lei nº 443, de 1º de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96 (...)

II - Quando completar o Coronel PM do Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM) 6 (seis) anos de permanência no posto, desde que conte com 30 (trinta) anos de efetivo serviço; (NR)

(...)"

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2020

**WILSON WITZEL**  
Governador

Projeto de Lei nº 2885/2020

Autoria: Poder Executivo - Mensagem 29/2020

\*Republicado por ter saído com incorreções no D.O. de 18.08.2020.

Id: 2265907

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.217 DE 18 DE AGOSTO DE 2020

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 47.189, DE 29 DE JULHO DE 2020, QUE ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, SEM AUMENTO DE DESPESA.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-120001/008866/2020;

**CONSIDERANDO:**

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpida no artigo 37 da CRFB;

- que a eficiência e a efetividade do gasto público devem nortear as ações de governo, com vistas ao melhor atendimento do cidadão;

- que a reforma administrativa trará para o Estado do Rio de Janeiro maior eficiência nos atos de gestão;

- que a presente reforma administrativa não acarretará aumento de despesa; e

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam alteradas as seguintes nomenclaturas da estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG:

I - De Assessoria de Sistemas Logísticos para **Assessoria Técnica de Logística;**

II - De Superintendência de Transportes e Manutenção para **Superintendência de Inteligência Logística;**

III - De Coordenadoria de Transportes para **Coordenadoria de Planejamento Estratégico de Suprimentos;**

IV - De Assessoria de Políticas de Redes de Logística para **Coordenadoria de Normatização, Políticas e Dados Logísticos;**

V - De Superintendência de Suprimentos para **Superintendência de Compras Centralizadas;**

VI - De Coordenadoria de Compras Centralizadas para **Coordenadoria de Compras e Licitações;**

VII - De Superintendência de Eficiência em Gestão para **Superintendência de Gestão de Bens e Serviços;**

VIII - De Coordenadoria de Apoio Operacional para **Coordenadoria de Gestão Centralizada de Bens;**

IX - De Coordenadoria de Manutenção para **Coordenadoria de Gestão Centralizada de Serviços;**

X - De Coordenadoria de Recursos para **Coordenadoria de Planejamento;**

XI - De Coordenadoria Setorial para **Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços;**

XII - De Coordenadoria Técnica de Gestão para **Coordenadoria de Acompanhamento;**

**Art. 2º** - Em decorrência, a estrutura básica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão fica consolidada, na forma do Anexo Único do presente Decreto.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020

**WILSON WITZEL**

**ANEXO ÚNICO**  
**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

**I - FINALIDADE**

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão é órgão integrante da estrutura da Administração direta estadual dirigida por um Secretário de Estado. Constitui-se como órgão central de planejamento e